



TEXTO CONSOLIDADO

Lei nº 4.150 de 22 de AGOSTO de 20 11

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, CONTRATADAS OU SIMILARES A FAZER SERVIÇOS DE REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS ÀS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS PASSEIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a reparação dos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, que sofrerem interferências para melhorias, ampliações, reparos e manutenções de serviços públicos.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se aplica, exclusivamente, as empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares que prestarem serviços no âmbito do Município de Teresina.

§ 2º As vias, calçadas ou passeios públicos que sofrerem eventuais interferências deverão ser recompostas totalmente, nos locais que foram danificadas, imediatamente após os serviços realizados, seguindo a modulação do piso existente, de forma a não resultar em fissuras ou desníveis.

§ 3º A recomposição dos danos em calçadas e passeios públicos deverá obedecer aos parâmetros legais de acessibilidade, nos locais permitidos às pessoas portadoras de necessidades especiais, para a completa desobstrução do espaço público e a regular continuidade do piso.

§ 4º As intervenções, em nível do subsolo, deverão atender regras de segurança e padrão de qualidade quando forem necessárias passagens de tubos por dentro de galerias ou similares, de modo a não possibilitarem vazamentos de águas e consequentes danos aos espaços públicos, sob pena de a empresa responsável incorrer nas penalidades previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 4.150, de 22 de agosto de 2011, e suas modificações. ([Redação acrescida pela Lei nº 4.227, de 17 de fevereiro de 2012](#))

§ 5º As intervenções previstas nesta Lei, ao serem realizadas nos espaços públicos urbanos, deverão ser contínuas e concluídas a cada 100 metros, ou o equivalente a um quarteirão, de modo a causarem menos transtornos aos moradores, no menor espaço de tempo possível. ([Redação acrescida pela Lei nº 4.227, de 17 de fevereiro de 2012](#))

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização do inteiro cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao órgão municipal competente e/ou Ministério Público, para a adoção das providências legais.

§ 2º A inobservância do disposto da presente Lei acarretará à infratora as seguintes penalidades:

I – a notificação;

~~II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por metro quadrado da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, mediante aceite do Poder Executivo Municipal;~~

II – multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por metro quadrado da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, mediante aceite do órgão competente do Poder Executivo Municipal; [Redação alterada pela Lei nº 4.227, de 17 de fevereiro de 2012](#)

III – a reincidência sujeitará ao pagamento da multa em dobro e suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como, a suspensão da expedição de Alvará para nova obra, pelo mesmo período;

IV – persistindo a infração, acarretará na rescisão do Termo de Concessão/Permissão ou, ainda, do Contrato para prestação de serviço, se em qualquer das hipóteses tiver sido firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º O valor da multa estipulada nos incisos II e III deste artigo será corrigida, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser recolhidos ao Município de Teresina, que deverá revestir em favor do órgão municipal competente, responsável pela administração do espaço público danificado.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Teresina, e suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de agosto de 2011.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
- Prefeito de Teresina -

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
- Secretário Municipal de Governo -

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 1.416, de 2.9.2011 (Lei nº 4.150, 22.8.2011) e alteração publicada no DOM nº 1.446, de 9.3.2012 (Lei nº 4.227, 17.2.2012).

Executivo Municipal assegurará aos municípios:

I – maior incentivo na participação popular nos processos de elaboração do planejamento municipal, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – liberação, para fins de conhecimento e acompanhamento, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e as despesas efetuadas;

III – informações atualizadas das receitas e despesas do Município, celebrações de contratos, convênios e procedimentos licitatórios de compra e aquisições de bens, bem como, dispensa e inexistência de licitação.

Art. 3º Os responsáveis pela divulgação dos atos administrativos descritos no art. 1º desta Lei se obrigam a realizarem *backup* diário, assegurando a recuperação de dados em casos de problemas técnicos ou ataques de *hackers*.

§ 1º O espaço do Portal da Transparência no *site* da Prefeitura Municipal de Teresina deverá conter glossário com a definição de termos técnicos em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O Portal da Transparência agrupará informações, preferencialmente, em ordem cronológica, divididas por mês e ano, permitindo aos interessados fácil navegação e possibilidade de suscitar dúvida acerca de determinado ato administrativo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de agosto de 2011.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e onze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.150, DE 22 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares a fazer serviços de reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a reparação dos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, que sofrerem interferências para melhorias, ampliações, reparos e manutenções de serviços públicos.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se aplica, exclusivamente, as empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares que prestarem serviços no âmbito do Município de Teresina.

§ 2º As vias, calçadas ou passeios públicos que sofrerem eventuais interferências deverão ser recompostas totalmente, nos locais que foram danificadas, imediatamente após os serviços realizados, seguindo a modulação do piso existente, de forma a não resultar em fissuras ou desníveis.

§ 3º A recomposição dos danos em calçadas e passeios públicos deverá obedecer aos parâmetros legais de acessibilidade, nos locais permitidos às pessoas portadoras de necessidades especiais, para a completa desobstrução do espaço público e a regular continuidade do piso.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização do inteiro cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao órgão municipal competente e/ou Ministério Público, para a adoção das providências legais.

§ 2º A inobservância do disposto da presente Lei acarretará à infratora as seguintes penalidades:

I – a notificação;

II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por metro quadrado da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, mediante *aceite* do Poder Executivo Municipal;

III – a reincidência sujeitará ao pagamento da multa em dobro e suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como, a suspensão da expedição de Alvará para nova obra, pelo mesmo período;

IV – persistindo a infração, acarretará na rescisão do Termo de Concessão/Permissão ou, ainda, do Contrato para prestação de serviço, se em qualquer das hipóteses tiver sido firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º O valor da multa estipulada nos incisos II e III deste artigo será corrigida, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser recolhidos ao Município de Teresina, que deverá revestir em favor do órgão municipal competente, responsável pela administração do espaço público danificado.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Teresina, e suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de agosto de 2011.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e onze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.151, DE 22 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do município de Teresina, do uso de equipamento de som automotivo, popularmente conhecido como “paredões de som”, nas vias, praças, postos de gasolina, bares, restaurantes e logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido, no âmbito do Município de Teresina, o uso de equipamento de som, popularmente conhecido como “paredões de som”, nas vias, praças, postos de gasolina, bares, restaurantes e logradouros públicos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo se estende, igualmente, aos estacionamentos particulares e locais privados de livre acesso ao público.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei considera-se “paredão de som” todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado em porta-malas e/ou sobre a carroceria de veículos, de qualquer espécie, tamanho, forma e capacidade sonora.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais que confeccionam e/ou comercializarem os “paredões de som” ou produtos similares obrigados a afixar em suas dependências, em local visível, placas indicativas contendo as seguintes disposições:

I – o número desta Lei Municipal;

II – VETADO

III – possibilidade do infrator se sujeitar a sofrer as penalidades pelo descumprimento.

Art. 5º Não se incluem na exigência prevista no artigo 1º desta

Lei ao órgão de defesa do meio ambiente ou ao Ministério Público, para que adotem as providências legais que entender cabíveis.

§ 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária pelo IPCA-E;
- III - a reincidência sujeitará ao pagamento da multa em dobro quando o infrator for pessoa física;
- IV - quando o infrator for pessoa jurídica, o infrator sofrerá suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias; em caso de reincidência, terá o alvará cassado.

§ 3º Os recursos arrecadados com o “Disk Lixo” serão investidos em prol de projetos de preservação do meio ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo fará a divulgação através de campanhas informativas a toda a população, do “Disk Lixo” e o número do telefone para denúncias.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 17 de fevereiro de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.225, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Cria o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina, normatiza suas publicações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina.

Parágrafo único. O Diário Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina se constitui em órgão oficial de divulgação dos atos normativos, administrativos e institucionais oriundos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º No Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina serão publicadas Leis Sancionadas ou Promulgadas, Decretos Legislativos, Resoluções Normativas, Resoluções Administrativas, Portarias, Atas de Reuniões e Audiências Públicas, além dos demais atos pertinentes à gestão do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º É admitida a divulgação de atos oficiais e institucionais emanados do Poder Executivo Municipal, quando houver solicitação dos seus responsáveis pelas suas respectivas publicações.

Parágrafo único. As publicações dos atos oficiais e institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais não substituem, para os seus efeitos legais, as publicações no Diário Oficial do Município de Teresina.

Art. 4º O funcionamento do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina será da seguinte forma:

I - as edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração seqüenciada a partir do número 01 (zero um), sendo que cada edição terá, no mínimo, uma página; as edições com mais de uma página serão devidamente numeradas;

II - o calendário das edições é o mesmo do funcionamento oficial da Câmara Municipal de Teresina, porém, a critério da Mesa Diretora, ou por deliberação do Plenário, poderão ser feitas edições extras, com a devida comprovação da urgência e do interesse público;

III - as edições serão publicadas no site oficial da Câmara Municipal de Teresina;

IV - as pessoas físicas e jurídicas poderão acessar as publicações disponíveis no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina, sem ônus;

Art. 5º O Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina será divulgado, em sua primeira edição, no dia 29 do mês de fevereiro de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Teresina, não importando em nenhum acréscimo orçamentário, com observância às normas da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Teresina e integrará a primeira edição do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Teresina.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 17 de fevereiro de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.226, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre o uso de capacete, touca, capuz ou qualquer outro equipamento ou artifício que impossibilitem ou dificultem a identificação e o reconhecimento do usuário ao ingressar ou permanecer no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de capacete, touca ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que ocultem rosto do usuário, impossibilitando ou dificultando a sua identificação ao ingressar ou permanecer no interior dos estabelecimentos comerciais, e órgãos públicos.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição da pena de multa, duplicando em caso de reincidência.

§ 2º A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, implicará no imediato acionamento do seu representante legal, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária.

§ 3º A multa será arbitrada conforme os índices adotados pelo Poder Executivo Municipal vigente na época do cometimento do ato ilícito previsto nesta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, a fixar em local de fácil visualização, placa informativa aos usuários acerca da proibição contida no art. 1º, inclusive com a indicação do número da presente Lei:

Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará em:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração;

II – na reincidência, pagamento em dobro;

III – suspensão das atividades;

Art. 3º O Poder Público Municipal fará ampla divulgação e conscientização do disposto nesta Lei, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 3.368, de 11 de novembro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 17 de fevereiro de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.227, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.150, de 22 de agosto de 2011, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares a

fazer serviços de reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências', na forma que se especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º, ao art. 1º, da Lei Municipal nº 4.150/2011, com as seguintes redações:

“Art.1º.....

§ 4º As intervenções, em nível do subsolo, deverão atender regras de segurança e padrão de qualidade quando forem necessárias passagens de tubos por dentro de galerias ou similares, de modo a não possibilitarem vazamentos de águas e consequentes danos aos espaços públicos, sob pena de a empresa responsável incorrer nas penalidades previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 4.150, de 22 de agosto de 2011, e suas modificações.

§ 5º As intervenções previstas nesta Lei, ao serem realizadas nos espaços públicos urbanos, deverão ser contínuas e concluídas a cada 100 metros, ou o equivalente a um quarteirão, de modo a causarem menos transtornos aos moradores, no menor espaço de tempo possível.”

Art. 2º O inciso II, do § 2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.150, de 22 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

§2º.....

II – multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por metro quadrado da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, mediante aceite do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 17 de fevereiro de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.228, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre o ‘Projeto Nasce uma Criança, Nasce uma Árvore’, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Teresina, o “Projeto Nasce uma Criança, Nasce uma Árvore”, a ser implementado pela Prefeitura Municipal de Teresina que disponibilizará, a cada nascimento em maternidade da capital, ao pai ou mãe do bebê uma muda de árvore, sendo uma frutífera em cada 3 (três) doações, para ser plantada em local apropriado.

Art. 2º A muda de árvore será disponibilizada aos pais da criança que requererem expressamente, em até 90 (noventa) dias após o nascimento do bebê, observada ainda, a disponibilidade de a Prefeitura Municipal, sob pena de, após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, cessar a obrigação do Poder Executivo.

Art. 3º A muda de árvore será plantada em local escolhido pelos pais da criança, observadas as regras próprias de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão competente.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 17 de fevereiro de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.229, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL E LOTEAMENTO GEOVANE PRADO (ACOMGEP).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL E LOTEAMENTO GEOVANE PRADO (ACOMGEP), com sede e foro na Rua Oito, nº 4115, no Bairro Vale Quem Tem Zona Leste, e inscrita no CNPJ sob nº 14.528.827/0001-87.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 29 de fevereiro de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES

Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.230, DE 1 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social – SEMTCAS, para criar uma Unidade de Proteção Provisória e Excepcional do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar – REENCONTRO e para criar o 4º Conselho Tutelar de Teresina, com alteração do ANEXO 13 (SEMTCAS), da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal) – com modificações posteriores, em especial pela LC nº 4.112, de 6 de maio de 2011 –, e do art. 16, da Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), – com modificações posteriores – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os fins de criação de uma Unidade de Proteção Provisória e Excepcional do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar – REENCONTRO, o ANEXO 13 (Anexo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescido de mais: “01 cargo – Gerente Executivo – Símbolo Especial”; “03 cargos – Coordenador – Símbolo DAM-1”; e “02 cargos – Recepcionista – Símbolo DAM-4”.

Art. 2º Para os fins de criação do 4º Conselho Tutelar de Teresina, o ANEXO 13 (Anexo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS), da Lei Complementar nº 2.959/2000 – com modificações posteriores, em especial pela LC nº 4.112/2011 –, passa a vigorar acrescido de mais: “05 cargos – Membro de Conselho Tutelar – Símbolo Especial”; e “01 cargo – Secretário de Conselho – Símbolo DAM-2”.

Art. 3º O art. 16, da Lei nº 3.208/2003 – com modificações posteriores, em especial pela LC nº 4.112/2011 –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam criados, no Município de Teresina, o 1º Conselho Tutelar, o 2º Conselho Tutelar, o 3º Conselho Tutelar e o 4º Conse-